



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR: 10909/000.035/93-60
ACORDAO NR. 106-07.508

Sessão de : 13 de setembro de 1995
Recurso n.: 79.521 - IRPF - EX 1988
Recorrente: ERNANI SERPA
Recorrida : DRF em ITAJAI- SC
MFMA

IRPF - CÉDULA "H" - RENDIMENTOS - OMISSÃO - ACRESCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - É tributável, na cédula "H" da declaração do contribuinte, o acréscimo patrimonial apurado pelo fisco, cuja origem não seja justificada.

ACRESCIMOS LEGAIS - JUROS DE MORA - TRD - O crédito tributário, não integralmente pago o vencimento, é acrescido de juros de mora, calculados a taxa de 1% ao mês, se a lei não dispuser de modo diverso (CTN, art. 161 e parágrafo 1o.). A partir da vigência da lei nr. 8.218, de 29.08.91 (DOU de 30.08.91), incidem juros de mora equivalentes à TRD sobre os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, vedada a retroação a fevereiro/91, prevista no art. 30 da referida lei, porque a lei nova não pode retroagir para penalizar o contribuinte, sujeito, até então, à taxa de juros de 1% (um por cento) ao mês.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ERNANI SERPA

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência a incidência da TRD como juros de mora, entre 04.02.91 a 29.08.91, período em que incide juros de mora a 1% ao mês, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 13 de setembro de 1995


JOSE CARLOS GUIMARAES

- PRESIDENTE 



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR: 10909/000.035/93-60
ACORDAO NR. 106-07.508

MÁRIO ALBERTINO NUNES

- RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 MAR 1996

RP/106-0.373

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, JOSE FRANCISCO PALOPOLI JUNIOR, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, MARIA NAZARETH REIS DE MORAIS e FERNANDO CORREA DE GUAMA. Ausente o Conselheiro HENRIQUE ISLEB.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR: 10909/000.035/93-60
ACORDÃO NR. 106-07.508

Recurso n.: 79.521

Recorrente: ERNANI SERPA.

R E L A T O R I O

ERNANI SERPA, já qualificado, por seu representante (fls. 66), recorre da decisão da IRF Itajaí - SC, de que foi cientificado em 02.08.93 (fls. 52), através de recurso protocolado em 26.08.93 (fls. 54).

2. Contra o contribuinte foi emitida Notificação de Lançamento (fls. 22), na área do Imposto de Renda Pessoa - Física, relativa ao Exercício 1988, Ano-Base 1987, por Aumento Patrimonial a Descoberto (APD) no montante de 4.940.059 (padrão monetário da época - p.m.e), apurado, conforme Demonstrativo de fls. 20.

2A. - Fundamentalmente, o APD decorreu:

- da inclusão, como dispêndio, do valor de aquisição de um trator e de um reboque, nos valores, respectivamente de 2.000.000 (p.m.e - fls. 11v.) e de 500.000 (p.m.e. fls. 10v).
- da glosa de Rendimentos Não Tributáveis/Lucro na Alienação de Bens Móveis (fls. 18) no valor de 2.600.000 (p.m.e), face não terem sido aceitos como comprovantes de venda, os documentos de fls. 03 a 06, apresentados na fase impugnatória. Referidos bens, segundo declarado e de acordo com tais comprovações, teriam sido adquiridos em 07.12.87, por 2.500.000 (p.m.e), e vendidos em 15.12.87 (oito dias após) por 5.000.000 (p.m.e), conforme documentos trazidos pelo contribuinte, na fase investigatória, após intimado. Exibido aos senhores Conselheiros os documentos em questão.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR: 10909/000.035/93-60

ACORDÃO NR. 106-07.508

2B. - A ciência do lançamento foi dada em 23.01.93 (fls. 23v.), tendo a DIRPF/88 sido entregue em 27.04.88 (fls. 16).

3. Inconformado, apresenta IMPUGNAÇÃO (fls. 25), rebatendo o lançamento com os seguintes argumentos, que destaco, por refletirem a tese esposada pelo impugnante.

a) que comprara e vendera, no próprio ano-base, os bens em questão, conforme declarara;

b) que tentara obter o documento original de transferência, junto ao DETRAN/PR, porém o mesmo não o pudera atender, pois havia ocorrido um incêndio que destruíra todos os documentos arquivados;

c) junta a Certidão de fls. 38, expedida pelo DETRAN (exibo aos Senhores Conselheiros).

4. Através de INFORMAÇÃO FISCAL (fls. 34), a Fiscalização assim rebate os argumentos da defesa:

a) que os documentos apresentados pelo contribuinte não são hábeis para comprovar a alienação e portanto a percepção do rendimento não tributável correspondente.

b) que se deve glosar tal rendimento, admitindo-se, entretanto, que a venda se consumou e que o preço teria sido igual ao de compra. Explica a convicção de que a venda teria se realizado pois os bens em questão não aparecem mais na DIRPF/89, exercício seguinte, conforme cópia que anexa (fls. 41/44);

c) refaz a EVOLUÇÃO PATRIMONIAL, diminuindo a base de cálculo (APD) para 2.440.059 (p.m.e.) propondo, assim, diminuir a exigência.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR: 10909/000.035/93-60
ACORDAO NR. 106-07.508

5. A DECISAO RECORRIDA (fls. 45) mantém parcialmente o feito, acatando os argumentos da Fiscalização, acrescentando que fora verificado que o pretenso comprador não teria entregue qualquer Declaração de Imposto de Renda. Ademais, a diferença de preços de compra e de venda em oito dias apenas dificulta sua aceitação.

6. Regularmente cientificado da decisão, o contribuinte dela recorre, conforme razões de fls. 55 e seguintes, onde reedita os termos da Impugnação, aditando as seguintes razões, conforme leitura que faço em sessão.

E o relatório.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR: 10909/000.035/93-60
ACORDÃO NR. 106-07.508

V O T O

Conselheiro MARIO ALBERTINO NUNES, Relator.

Inicialmente a ação fiscal considerava, na base de cálculo do APD, dispêndios na aquisição dos veículos (2.500.000 - p.m.e) e a glosa do lucro na sua alienação (2.600.000 - p.m.e.).

2. A decisão de 1o. grau diminuiu a base de cálculo (APD), ao considerar que os veículos haviam, de fato, sido alienados no próprio ano-base. Embasou-se - para tanto - no fato de que o contribuinte não mais os declarara na Declaração de Bens que apresentara com sua Declaração de Rendimentos do exercício seguinte, como faz prova a cópia anexada às fls. 41/44. Considerando que, à falta de provas, o preço de venda teria sido igual ao da compra, eventos ocorridos com intervalo de oito dias, acabou por neutralizar o aspecto da falta de recursos declarados para a referida aquisição. Não deixa de ser estranho que recursos obtidos com a venda possam justificar os dispêndios com a compra - ocorrida oito dias antes. Entretanto, tal entendimento, por parte da d. Autoridade julgadora de 1o. grau, acabou por beneficiar o contribuinte, com a consequente diminuição da exigência, e não nos cabe aqui discuti-la, já que inexistente recurso de ofício, nesse sentido.

3. A questão toda, portanto, é a da glosa do Rendimento não tributável por lucro na Alienação de Bem Móvel (veículo) no montante de 2.600.000 (p.m.e.).

4. Para justificar tal rendimento, o contribuinte, após intimado, apresenta recibos padronizados de venda de veículos (fls. 03 a 06). Tais recibos - pela própria lógica dos fatos - são da lavra do vendedor e devem ser por ele assinados, devendo a assinatura ser reconhecida por Tabelião. Funcionam como complemento do instrumento

B



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR: 10909/000.035/93-60
ACORDÃO NR. 106-07.508

formal de transferência (CERTIFICADO DE REGISTRO DE VEÍCULO), quando este ainda não existe emitido no nome do último vendedor - pois, se existisse, o mesmo é que seria o instrumento de transferência In casu, como o cocontribuinte adquirira os veículos em 07.12.87 (fls. 10v e 11v), é válido pressupor que, ao vendê-los em 15.12.87, oito dias após, não dispusesse de certificados em seu nome para - com eles - formalizar a revenda. Nesse sentido, a prova trazida aos Autos seria a que se deveria esperar que fosse trazida. Mesmo não estando assinado os documentos e por consequência não estando as firmas reconhecidas, formalmente, seriam as provas desejáveis.

5. Mas, à prova não basta o aspecto formal. Mais, até, interessa avaliar sua consistência, sua confiabilidade, seu poder de convencimento.

6. Não se discute mais que a alienação tenha ocorrido. Discute-se a percepção de um rendimento declarado como não tributável - o qual, pelas normas vigentes, o contribuinte tem a obrigação de comprovar.

7. E tal comprovação não viria da possível informação do DETRAN. Ainda que o mesmo não tivesse sofrido incêndio e perdido sua documentação, é possível que certificasse a existência dos originais dos documentos de fls. 03 a 06. O que provaria a transferência e, portanto, a alienação. Mas esta, se posta em dúvida por ocasião do lançamento, não mais está em discussão - eis que admitida expressamente na decisão de 1o. grau.

8. Assim, o fato do DETRAN não poder fornecer certidão do registro não muda em nada a questão, pois não iria esclarecer a questão essencial, qual seja a variação entre preço de compra e de venda, apropriada como rendimento não tributável, pois o DETRAN se terá limitado a registrar o que lhe foi apresentado, sem questionar preços, uma vez que não é de suas atribuições.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR: 10909/000.035/93-60
ACORDÃO NR. 106-07.508

9. Voltamos, portanto, à questão essencial. Alhures, o Fisco informa que o comprador não teria apresentado qualquer declaração de rendimentos ou de bens. Aproveita-se a defesa para disparar que não lhe cabe ficar perquirindo sobre a situação fiscal das pessoas com quem negocia. E verdade. Entretanto, a preocupação dos agentes do Fisco, ao pesquisarem tal aspecto, foi obter prova que, em benefício do contribuinte, corroborasse suas alegações. Evidente que, se o comprador tivesse declarado a aquisição e pelo preço que o contribuinte alega, estaria solucionada a questão em favor do mesmo.

10. Porque - convém ressaltar - é o contribuinte que deve provar a percepção do rendimento não tributável declarado. E não ao Fisco provar a não percepção.

11. E a prova trazida aos Autos, sob a forma de documento da própria lavra do contribuinte, não é - por si - suficiente para provar o alegado. E o que mais onera sua inconfiabilidade é a diferença de preços de compra e de venda - cem por cento - ocorrida no espaço de oito dias, diferença que o recorrente nunca se dignou a explicar - em tácita confissão de que não tem como fazê-lo, sem confessar a ilícita intenção de auferir vantagens tributárias indevidas.

12. E não se diga que não teria como fazê-lo.

13. A ser verdade que o recorrente teria recebido, pela venda, 5.000.000 (p.m.e), isto seria o correspondente a mais de 33 (trinta e três vezes) o rendimento bruto declarado (fls. 16), ou seja o correspondente a mais de 33 (trinta e três) anos de trabalho. Obviamente, que a percepção de tal quantia haveria de deixar qualquer rastro, como depósito em conta-corrente - isto para ficar só em rastro que o próprio contribuinte poderia ter comprovado facilmente, bastando apresentar o extrato de sua própria conta corrente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR: 10909/000.035/93-60

ACORDAO NR. 106-07.508

14. Entretanto, nada foi apresentado. Assim sendo, não há como considerar qualquer rendimento a esse título, que puidesse diminuir ou cancelar o APD apurado, devendo ser mantida a r. decisão recorrida, no que tange à exigência do principal.

15. Já, quanto à exigência de juros de base na variação da TRD, há reparos a fazer.

16. A exigência de juros calculados com base na variação da TRD, tem sido objeto de análise por parte deste Colegiado, o qual, em inúmeros julgados, de que são exemplo os Acórdãos 106-06.761, 06.762, 06.763 de 20.09.94, tem concluído pela improcedência de tal exigência relativamente ao período de 04 de fevereiro a 29 de agosto de 1991, por entender que a lei nr. 8.218, de 29.08.91, publicada no DOU de 30 seguinte, não poderia retroagir a 04 de fevereiro, pois feriria princípio constitucional de irretroatividade da lei tributária quando prejudicar o contribuinte. Estaria, portanto, o Fisco autorizado a cobrar os juros calculados pela variação da TRD, apenas a partir da vigência da lei, como explicitado na ementa dos acórdãos referidos.

ACRESCIMOS LEGAIS - JUROS DE MORA - TRD - O crédito tributário, não integralmente pago o vencimento, é acrescido de juros de mora, calculados a taxa de 1% ao mês, se a lei não dispuser de modo diverso (CTN, art. 161 e parágrafo 1o.). A partir da vigência da lei nr. 8.218, de 29.08.91 (DOU de 30.08.91), incidem juros de mora equivalentes à TRD sobre os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, vedada a retroação a fevereiro/91, prevista no art. 30 da referida lei, porque a lei nova não pode retroagir para penalizar o contribuinte, sujeito, até então, à taxa de juros de 1% (um por cento) ao mês.

Assim sendo, é de se reformar em parte a r. decisão recorrida, para excluir a exigência de juros calculados pela variação da



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR: 10909/000.035/93-60
ACORDAO NR. 106-07.508

TRD, no período de 04 de fevereiro a 29 de agosto de 1991, período em que a taxa autorizada era de 1% (hum por cento) ao mês ou fração.

Por todo o exposto e por tudo mais que consta do processo, conheço do recurso, por tempestivo e apresentado na forma da lei e, no mérito dou-lhe provimento parcial, nos termos do item precedente.

Brasília-DF., 13 de setembro de 1995

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of a series of loops and a long horizontal stroke extending to the right.

MÁRIO ALBERTINO NUNES

RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR: 10909/000.035/93-60
ACORDAO NR. 106-07.508

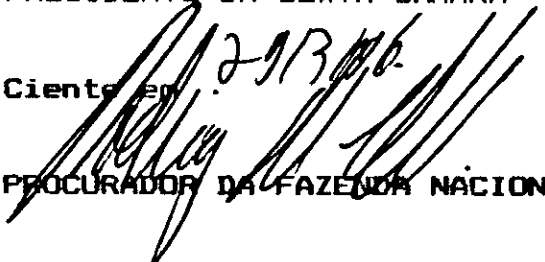
I N T I M A Ç Ã O

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão substanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 4º, do Regimento interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial no 260, de 24/10/95 (D.O.U. DE 30/10/95).

Brasília-DF., em 05/03/96.


PRESIDENTE DA SEXTA CÂMARA

Ciente em: 29/3/96.


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL